



SPMS_{EPE}

Serviços Partilhados do Ministério da Saúde

✓
JL

CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DE BATERIAS PARA UPS DO DATACENTER DE LISBOA E DO PORTO

Ref.ª 20170079

Contrato n.º 0045/2017



Entre:

SPMS – Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E.P.E., pessoa coletiva de direito público de natureza empresarial criada através do Decreto-Lei n.º 19/2010, de 22 de março, com o capital estatutário de EUR 25.637.140,00 (vinte e cinco milhões seiscientos e trinta e sete mil cento e quarenta euros), com o número único de matrícula e de pessoa coletiva 509540716 e sede na Avenida da República n.º 61, em Lisboa, aqui representada pelo Senhor Professor Doutor Henrique Manuel Gil Martins, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração, e pelo Dr. Artur Manuel Trindade Mimoso, na qualidade de Vogal do Conselho de Administração, com poderes para o ato, adiante abreviadamente designada “**SPMS, EPE**”.

E

Piferdal - Instalações Especiais, Lda., NUIPC 50885339 com sede na Rua Casal, n.º 22, 4540-415 Mansores, com o capital social de EUR 5.000,00 (cinco mil euros), aqui representada por Daniel António Soares Neves de Almeida e Luís Carlos Fernandes de Pinho, na qualidade de representantes legais, com poderes para o ato, adiante também denominada como **entidade adjudicatária**.

Considerando que:

- A) A SPMS, EPE, é uma pessoa coletiva de direito público de natureza empresarial constituída pelo Decreto-Lei n.º 19/2010, de 22 de março;
- B) A SPMS, EPE promoveu um procedimento por Ajuste Direto, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), para aquisição de baterias para UPS do Datacenter de Lisboa e do Porto;
- C) A entidade adjudicatária apresentou proposta no âmbito do processo supramencionado;
- D) Por decisão do Conselho de Administração da SPMS, EPE de 28 de março de 2017 foi deliberado adjudicar à entidade adjudicatária a celebração do contrato de prestação de serviços, nos termos estabelecidos no âmbito do procedimento já referenciado e que agora importa contratualizar;
- E) Por deliberação do Conselho de Administração da SPMS, EPE de 28 de março de 2017 foi aprovada a minuta do presente Contrato;
- F) A Entidade adjudicatária aprovou a minuta do presente Contrato em 03 de abril de 2017;

É reciprocamente acordado, livremente aceite e reduzido a escrito o presente Contrato de prestação de serviços, adiante somente designado por “Contrato”, de acordo com as Cláusulas seguintes:



Handwritten initials and a signature in the top right corner.

CAPÍTULO I**PARTE GERAL****CLÁUSULA PRIMEIRA****(Objeto do Contrato)**

1. O presente Contrato tem por objeto a aquisição de baterias para UPS do Datacenter de Lisboa e do Porto.
2. Para além do disposto no Contrato, o fornecimento rege-se-á ainda pelas Cláusulas constantes do Caderno de Encargos e da Proposta que constituem documentos integrantes do presente contrato.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a ordem de prevalência é a que nele se dispõe.

CLÁUSULA SEGUNDA**(Prazo de vigência)**

O contrato inicia-se no 5.º dia útil seguinte à data da sua assinatura e vigora até 31 de dezembro, sem prejuízo da manutenção de obrigações acessórias que tenham sido estabelecidas em favor da entidade adjudicante, incluindo as de confidencialidade e de garantia

CLÁUSULA TERCEIRA**(Preço contratual)**

O preço contratual é de 19.980,00 € (dezanove mil e novecentos e oitenta euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor de 23%, cujo número de compromisso é ECF2017/652.

CAPÍTULO II**OBRIGAÇÕES DA SPMS, EPE****CLÁUSULA QUARTA****(Condições de pagamento)**

1. As quantias devidas pela prestação dos serviços devem ser pagas pela entidade adjudicante no prazo de 60 (sessenta) dias após a receção das respetivas faturas mensais, as quais só podem ser emitidas após a execução da prestação correspondente e entrega do respetivo relatório de atividades realizadas, a emitir em função dos fundos disponíveis, e onde se encontre necessariamente inscrito, sob pena de nulidade, um número de compromisso válido e sequencial.
2. Para efeitos do disposto no n.º 1 da presente Cláusula, a obrigação considera-se vencida, após a validação dos serviços prestados pela entidade adjudicante.
3. Em caso de discordância por parte da entidade adjudicante, quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar à entidade adjudicatária, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando esta



última obrigada a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

4. Não são admitidos adiantamentos de preços por conta de prestações a realizar.
5. Em caso de atraso no cumprimento das obrigações pecuniárias por parte da entidade adjudicante, o adjudicatário tem direito aos juros de mora sobre o montante em dívida, nos termos previstos no artigo 326.º do CCP e da Lei n.º 3/2010, de 27 de abril.

CAPÍTULO III

SUBCONTRATAÇÃO E CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL

CLÁUSULA QUINTA

(Cessão da posição contratual e subcontratação)

1. O adjudicatário não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem prévia autorização da entidade adjudicante.
2. A responsabilidade pela execução do objeto do contrato, seja qual for o agente executor, será sempre do adjudicatário, salvo no caso de cessão da posição contratual devidamente autorizada.
3. O adjudicatário não poderá, por qualquer forma, realizar parte do objeto do contrato por subcontratação, sem prévia autorização da entidade adjudicante.

CAPÍTULO IV

INCUMPRIMENTO, PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO

CLÁUSULA SEXTA

(Penalidades)

1. Pelo incumprimento do prazo determinado para o início do contrato, a SPMS, EPE, pode aplicar uma sanção pecuniária de 1% do preço contratual por cada dia de atraso.
2. Sem prejuízo da responsabilidade sobre danos excedentes e/ou causados a terceiros, pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato celebrado, a SPMS, EPE, pode exigir do adjudicatário o pagamento de uma sanção pecuniária, nos seguintes termos:
 - i. Pelo incumprimento das quantidades e dos prazos de entrega descritas no Anexo I do Caderno de Encargos, a SPMS, EPE, pode exigir do adjudicatário o pagamento de uma sanção pecuniária de 5% do preço contratual.
3. Entende-se por incumprimento das tarefas definidas na alínea i. do número anterior a recusa da execução ou a execução defeituosa das mesmas.



NO 2-1

4. Em caso de incumprimento reiterado do definido nos pontos anteriores, quando o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder 20% do preço contratual, a entidade adjudicante pode optar pela resolução do contrato.
5. Nos casos em que seja atingido o limite previsto no número anterior e a entidade adjudicante decida não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30%.
6. Ao valor da sanção pecuniária prevista nos números anteriores são deduzidas as importâncias pagas pelo adjudicatário a título de penalidades pelo incumprimento da prestação dos serviços que tenha determinado a respetiva resolução.
7. Na determinação da gravidade do incumprimento, a SPMS, EPE tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário e as consequências do incumprimento.
8. A SPMS, EPE, pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo da presente contratação com as sanções pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
9. As sanções pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a SPMS, EPE, exija ao adjudicatário indemnização pelo dano excedente.

CLÁUSULA SÉTIMA

(Resolução do Contrato)

1. O incumprimento das obrigações resultantes do contrato ou a prossecução deficiente do seu objeto por parte do adjudicatário, constitui fundamento de resolução por parte da entidade adjudicante.
2. O exercício do direito de resolução não prejudica o dever de indemnizar a entidade adjudicante pelos eventuais prejuízos resultantes das situações previstas no número anterior.
3. A resolução do contrato é notificada por correio sob registo e com aviso de receção, produzindo efeitos a partir da data da respetiva notificação.
4. A cessação dos efeitos do contrato não prejudica a verificação da responsabilidade civil ou criminal por atos ocorridos durante a execução da prestação.
5. Em caso de resolução do contrato o adjudicatário é obrigado a entregar de imediato toda a documentação e informação, independentemente da forma que esta revista, produzida no âmbito do contrato e que esteja em sua posse, a qual é, para todos os efeitos, propriedade exclusiva da entidade adjudicante.
6. A resolução do contrato não prejudica a aplicação de qualquer das sanções previstas na cláusula 7.ª.



CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA OITAVA
(Foro competente)

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulado a competência do tribunal administrativo de círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

O presente Contrato, composto por 6 (seis) páginas, é feito em duas vias originais, e será assinado por ambas as partes.

Lisboa, 13 de Lisboa de 2017

P'la SPMS, E.P.E.

Henrique Martins
Presidente do Conselho de Administração

Artur Trindade Mimoso
Vogal do Conselho de Administração

P'la PIFERDAL - INSTALAÇÕES ESPECIAIS, LDA.